



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.898 - SE (2018/0288058-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar *bis in idem*, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos. Precedentes.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.898 - SE (2018/0288058-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS contra a decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi, em primeiro grau de jurisdição, condenado à pena de 4 anos, 3 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial fechado, como incurso nos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ fls. 322/330 e 376/379).

Sobre os fatos, extrai-se da denúncia que (e-STJ fl. 7):

Especificamente, apurou-se que, no dia do fato acima mencionado, os policiais civis Weverton José Santos e Antônio Oliveira estavam de serviço na delegacia Municipal de Carmópolis/SE, quando, na ocasião, a então vítima Joysemara relatou aos policiais que acabara de ser agredida fisicamente e ameaçada com uma faca pelo seu ex-companheiro, o DENUNCIADO MAURÍCIO, vulgo "Baby", com quem convivera um ano e quatro meses e de quem estava grávida. Ato contínuo, a vítima relatou que o DENUNCIADO MAURÍCIO FRANCISCO invadira sua residência e começara a lhe agredir fisicamente, deferindo um golpe com um pedaço de madeira que lhe atingiu a testa causando lesões descritas em boletim médico na fl. 14. Salienta-se ainda que, no momento das agressões, o DENUNCIADO MAURÍCIO FRANCISCO estava na posse de uma faca ameaçando a vítima, dizendo que "lhe cortaria toda".

Da decisão condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para absolver o ora agravante do crime previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

147 do Código Penal, reduzir a pena definitiva para 2 anos, 3 meses e 2 dias de detenção e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 506):

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, § 9º, DO CP). EM CONCURSO MATERIAL - CRIMES COMETIDOS NO AMBIENTE DOMÉSTICO OIU FAMILIAR CONTRA A MULHER - COMPANHEIRO CONTRA A COMPANHEIRA - AMEAÇA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - VÍTIMA VACILANTE - TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A AMEAÇA - PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUANTO A ESTE CRIME - LESÃO CORPORAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS - POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO PELO RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS LAVRADO POR MÉDICO MUNICIPAL E PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 12, §3º, DA LEI MARIA DA PENHA E ART. 167 DO CPP - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE DETENÇÃO - REGIME PRISIONAL MODIFICADO PARA O SEMIABERTO. DEVIDO À REINCIDÊNCIA DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando, além de divergência jurisprudencial, que o Tribunal de origem, no acórdão proferido, contrariou o disposto no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Sustentou, em síntese, que "[...] a venerável decisão, ao manter a sentença do juízo a quo no ponto de aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, incorreu em equívoco. Os doutos desembargadores decidiram por manter a aplicação da referida agravante, mesmo sendo o réu condenado nas disposições da Lei nº 11.340/06, em completo erro in judicando, haja vista a notável existência de bis in idem, violando, assim, art. 61, inciso II, alínea 'f', do CP e entendimento jurisprudencial assente dos demais tribunais pátrios" (e-STJ fl. 524).

Contrarrazões às e-STJ fls. 538/544.

Inadmitido na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior por força de agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 606/607).

Conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial com fundamento na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 610/614).

Nas razões deste agravo, MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS afirma, em síntese, que *"o Código Penal é de 1940, e a Lei Maria da Penha de 2006, sendo que esta foi pensada, conforme consigna o seu preâmbulo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher", e não para embasar "o recrudescimento da pena" feito com base em dupla punição"* (e-STJ fls. 622/623).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.898 - SE (2018/0288058-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Isso porque, conforme já salientado na decisão monocrática ora impugnada, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, *"a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher"* (AgRg no AREsp n. 1.079.004/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017).

Nesse mesmo sentido, recentes precedentes da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação ao delito capitulado no art. 147 do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares do tipo de ameaça.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 461.797/SC, MINHA RELATORIA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. RITO DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO CONJUNTA. BIS IN IDEM. INEVIDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 463.520/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018)

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por suas próprias razões

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0288058-3

AgRg no
AREsp 1.390.898 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013675020148250017 201472101408 201800315240

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.